# LEI Nº 5.544, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Formiga e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Formiga/MG, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** Para fins de plena fruição dos direitos previstos na legislação, a pessoa com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista fica reconhecida como pessoa com deficiência, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro de outras espécies de deficiência.

**§1º** Define-se "pessoa com deficiência" como equivalente aos termos, "deficiente" e "pessoa com necessidades especiais", usados por outras legislações.

**§ 2º** Para fins de aplicação desta Lei entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no Art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VI - o incentivo à formação de um núcleo específico voltado ao Transtorno do Espectro do Autismo de maneira que as pessoas diagnosticadas tenham a atenção devida e especializada dentro das escolas e do mercado de trabalho, conforme suas necessidades específicas;

VII - o estímulo à capacitação de profissionais especializados com o objetivo de identificar e priorizar o atendimento das crianças com o Transtorno de Espectro Autista (TEA).

**Art. 4º** Para fins de implementação da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, deverá ser realizado recenseamento das pessoas com TEA, visando a manutenção de cadastro único no âmbito do Município de Formiga, a fim de poder ofertar os devidos tratamentos e serviços que possibilitem uma vida funcional adequada às necessidades de cada paciente.

**Parágrafo único.** As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, contudo preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger os pacientes e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e o georeferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

**Art. 5º** A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo não será submetida à intervenção educacional convencional sem ser previamente avaliada, bem como, seus familiares e os professores que o assistem, deverão ter acesso ao profissional da área da psicologia, sempre que necessário.

**Art. 6º** São direitos do aluno com Transtorno do Espectro do Autismo no ambiente escolar:

I - Acessibilidade com estratégias específicas com oportunidade de desenvolver-se com dignidade e respeito dentro do ambiente escolar, otimizando ao máximo suas potencialidades e minimizando suas dificuldades, objetivando a vivência dentro de suas limitações;

II - Proteção contra qualquer forma de desrespeito à condição específica do Autismo, principalmente àquelas relacionadas às disfunções sensoriais e comportamentais, que ocasionem qualquer forma de punição ou castigo;

III - Recurso de comunicação facilitada dentro da sala de aula, que favoreça a compreensão verbal ou a expressão;

VI - Adequação curricular, método estruturado e material adaptado para garantir o direito ao aluno com TEA de aprender, tendo a oferta de diversos recursos dentro e fora da sala de aula.

**Parágrafo único.** A atenção especializada proposta, deve garantir que a criança com autismo seja assistida com critério diferenciado, a fim de possibilitar o seu desenvolvimento de forma harmônica.

**Art. 7º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 8º** Fica instituído no âmbito do Município de Formiga, o Dia Municipal da Conscientização do Autismo a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, definindo e editando normas complementares necessárias à execução desta.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias

consignadas no orçamento.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 20 de agosto de 2020.

**EUGÊNIO VILELA JUNIOR**
**Prefeito Municipal**

*Originária do Projeto de Lei nº 458/2020, de autoria do Vereador Sidney Geraldo Ferreira – Sidney Ferreira.*